



**TC 015.235/2018-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Sena Madureira/AC

**Responsáveis:** Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, e Município de Sena Madureira, CNPJ 04.513.362/0001-37.

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), em desfavor do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, ex-Prefeito, em razão da impugnação total das despesas do Convênio FNMA/MMA 29/2007, Siafi 605651 (peça 12, p. 45-54), celebrado entre o MMA e o Município de Sena Madureira/AC, tendo por objeto “prestar assistência técnica e extensão florestal visando promover o manejo florestal comunitário madeireiro como forma de implementação do desenvolvimento e uso sustentável dos recursos naturais, gerando renda para os agricultores, familiares e trabalhadores rurais do Projeto de Assentamento Joaquim Matos”, conforme Plano de Trabalho (peça 13, p. 1-7).

## HISTÓRICO

2. O Convênio FNMA/MMA 29/2007 (Siafi 605651) foi firmado originalmente no valor de R\$ 624.392,00, sendo à conta do concedente R\$ 196.412,00, a ser transferido no exercício de 2007, R\$ 206.813,00, no exercício de 2008, R\$ 154.347,00, no exercício de 2009, e R\$ 15.779,00, no exercício de 2010, cabendo ao conveniente, a título de contrapartida, R\$ 17.600,00, no exercício de 2007, R\$ 18.441,00, no exercício de 2008, R\$ 13.781,00, no exercício de 2009, e R\$ 1.219,00, no exercício de 2010, com vigência original estipulada, conforme cláusula quinta, partir da data de publicação do extrato do convênio no DOU, ocorrida em 11/1/2008 (peça 13, p. 8), até 30/11/2010, com prazo para a apresentação da prestação de contas estipulado para 60 (sessenta) dias contados a partir do término da vigência, ou seja, 29/1/2011. Ocorreu a liberação de apenas uma das parcelas dos recursos previstos, em 19/6/2008, por meio da ordem bancária 2008OB900064, no valor de R\$ 196.412,00 (Peça 13, p. 38 e 47).

3. O Objeto foi fiscalizado pelo concedente de 9 a 11/9/2009, conforme Relatório de Monitoria Física 010/2009/GEPRO/FNMA, de 19/10/2009 (peça 15, p. 54-59), na qual se constatou que percentual considerável da área destinada ao projeto encontrava-se desmatada, com risco de comprometer a execução da meta principal (manejo florestal comunitário madeireiro), em face da não realização, até a ocasião da visita, de diagnóstico do potencial madeireiro da floresta remanescente, bem como pela falta de mobilização da comunidade de assentados. O referido Relatório noticia também a realização de gastos com recursos do convênio na compra de uma caminhonete, no valor de R\$ 90.500,00, e de passagens aéreas de Rio Branco para Brasília, no valor de R\$ 4.344,68. Registre-se que as despesas com passagens aéreas, bem como a compra do veículo, previsto como item de material permanente, constavam do orçamento original (peça 10, p. 25), para os quais fora solicitado posteriormente recomposição de valores (peça 15, p.1).

4. O Município foi então notificado pelo Ofício 1209/2009/GEPRO/FNMA/SECEX/MMA, de 19/10/2009 (peça 16, p. 2) a apresentar uma estratégia de execução do projeto para corrigir as falhas apontadas, tendo como bases o interesse e a mobilização da comunidade do assentamento no projeto e o prévio diagnóstico da floresta remanescente.



5. Consta, no entanto, que houve afastamento do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida do cargo de Prefeito, assumindo o Sr. Wanderley Zaire Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Sena Madureira, em 25/9/2009, conforme Ata de Posse acostada à peça 16, p. 12-13. Não consta dos autos documento indicativo da adoção das providências requeridas pelo Ofício 1209/2009, exceto a comunicação interna da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ao Prefeito Municipal contendo informações sobre o nome do responsável pela coordenação do projeto para fins de encerramento do convênio.

6. Em 22/9/2010, considerando a impossibilidade de se atingir o objeto pactuado e a ausência de alternativas legais para a execução do plano de trabalho, o FNMA comunicou ao Município que dera início ao processo de rescisão do convênio, ao tempo em que solicitava a devolução integral dos recursos repassados, conforme Ofício 1002/2010/GEPRO/FNMA/SECEX/MMA (peça 19, p. 43-44).

7. Consta que a Prefeitura efetuou a devolução de R\$ 134.038,05, em 26/10/2010, referente ao saldo existente na conta específica do convênio naquela data (peça 18, p. 50). A prestação de contas final foi apresentada em 25/1/2011, conforme Ofício OF/PMSM/GAB/Nº 39/2011, tendo como signatário outro gestor municipal, Sr. Manoel Augusto da Costa (peça 16, p. 28 e anexos p. 29-54; peça 17, p. 1-53; peça 18, p. 1-65; e peça 19, p. 1-41).

8. Foram juntados aos autos documentos informativos da situação de acúmulo de prestações de contas pendentes de análise no âmbito do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), razão pela qual foi requerido o auxílio do Serviço Florestal Brasileiro (peça 19, p. 46-50), o qual realizou a análise da prestação de contas em 23/8/2012, por meio da Nota Técnica 8/2012 (peça 19, p. 52-54), recomendando diligência ao conveniente a fim de requerer o envio do relatório de execução física. Não consta que tal providência tenha sido adotada no regresso ao FNMA, sendo que a análise consecutiva, concretizada na Nota Informativa 022/2016, de 7/7/2016 (peça 19, p. 61-62), recomendou a reprovação da prestação de contas e a notificação para devolução do valor integral repassado. Em cumprimento, foram então expedidas notificações aos ex-Prefeitos Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes, bem como ao então Prefeito (peça 19, p. 63; peça 20, p. 1-17), as quais informaram sobre a reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos e continham anúncio da possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na referida Nota Informativa 022/2016, de 7/7/2016 (peça 19, p. 61-62), foram as seguintes irregularidades:

a) De acordo com o Monitoria Física 010/2009, vinte meses após o início do convênio, nenhuma das atividades havia sido iniciada, tendo-se verificado alto índice de desmatamento na área do assentamento Joaquim de Matos;

b) Apesar de instado pelo Ofício 1209/2009 a apresentar nova estratégia de execução do projeto, tendo como bases o interesse e a mobilização da comunidade do assentamento e o diagnóstico detalhado da floresta remanescente, e em caso desistência por inviabilidade da continuidade da execução, a encaminhar a prestação de contas final, de forma a se promover a rescisão do convênio, o Município permaneceu silente;

c) não foi encaminhado junto com a prestação de contas relatório de execução física apto a justificar as despesas realizadas com recursos do convênio.

10. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial, conforme Despachos 075/2016, e 077/2016, ambos de 8/11/2016 (peça 20, p. 18-20 e p. 24-25).

11. Consta do Relatório de TCE 01/2017 (peça 20, p. 33-40), no quadro do item 20, a relação das notificações expedidas visando à regularização das contas e/ou ao ressarcimento do dano e, no item 21, o resumo das análises sobre as manifestações apresentadas em resposta às referidas notificações, concluindo-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, no montante de R\$ 196.412,00, do qual deveria ser abatido o valor restituído de R\$ 134.038,05, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, ex-Prefeito, Gestão 2005/2008 e de 1º/1/2009 a 24/9/2009.

12. O Relatório de Auditoria 1186/2017 da Controladoria Geral da União (peça 20, p. 52-55) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 20, p. 56-57), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 20, p. 61-62), o processo foi remetido a este Tribunal.

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram liberados em 19/6/2008 (Peça 13, p. 38 e 47), as despesas impugnadas datam de 7/7/2016 (peça 19, p. 62-63) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio dos expedientes datados de 12/9/2016 (peça 19, p. 63; peça 20, p. 1-17).

14. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

16. Conforme relatado acima, no tópico “Histórico”, as irregularidades verificadas na execução do Convênio FNMA/MMA 29/2007 (Siafi 605651), atribuídas ao Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-Prefeito, consistiram de inexecução das metas pactuadas, as quais tinham por objetivo promover o manejo florestal comunitário madeireiro para os agricultores, familiares e trabalhadores rurais do Projeto de Assentamento Joaquim Matos, em Sena Madureira/AC, tendo sido constatado em Monitoria Física (peça 15, p. 55), realizada mais de um ano após a liberação dos recursos, que nenhuma das etapas físicas previstas tivera início até aquela data.

17. Ressalta do aludido Relatório de Monitoria a constatação de que o Inventário Florestal previsto em 2.000 hectares (meta 4.2) não fora realizado, verificando-se ter ocorrido considerável desmatamento da área destinada ao projeto, estimado em mais de 50%, comprometendo as demais metas, como a de elaborar plano de negócio e plano estratégico de sustentabilidade (metas 7.1 e 8.1), com vistas ao manejo florestal comunitário madeireiro, resultando na rescisão do convênio sem a liberação das demais parcelas previstas. Menciona-se também no Relatório de Monitoria que o então Prefeito, Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, em reunião com a equipe do FNMA, admitira ser mais prudente naquele momento a devolução dos recursos devido desmatamento ocorrido.

18. As despesas efetuadas com os recursos da primeira parcela liberada de R\$ 196.412,00 (2008OB900064) foram aplicadas, conforme Relação de Pagamentos (peça 16, p. 33) na aquisição de um veículo da marca Toyota, modelo Hilux 4x4, no valor R\$ 90.500,00, sendo R\$ 80.000,00 com recursos do convênio e R\$ 10.500,00 a título de contrapartida do Município, e de passagens aéreas, no valor de R\$ 4.344,68, estas últimas para deslocamento destinado à participação em Capacitação



de Executores do FNMA, conforme Ofício Circular 054/2008 (peça 14, p. 45-46, anexo 47-49), todas na gestão do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida.

19. Conforme declaração contida no Relatório Parcial de Cumprimento do Objeto (peça 16, p. 30), o veículo adquirido estava sendo utilizado pelo Município para dar auxílio aos produtores e no combate as queimadas, enquanto os técnicos que participaram do curso de capacitação para executores estavam prestando orientação aos produtores sobre conservação da biodiversidade, prevenção de acidentes, primeiros socorros para a melhoria da qualidade de vida, assim como na prevenção de acidentes em atividades florestais. Por este prisma, vislumbra-se a circunstância fática de que o ente da federação fora beneficiado com a aplicação irregular dos recursos federais, restando patente o benefício do Município, cabendo aplicar-se, no caso, as disposições da Decisão Normativa TCU 57/2004.

20. Por todos esses apontamentos, evidencia-se que as irregularidades descritas demonstram a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos na finalidade prevista, cabendo, por conseguinte, a citação do responsável, Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, ex-Prefeito (Gestão 2005/2008 e de 1º/1/2009 a 24/9/2009), solidariamente com o Município de Sena Madureira/AC, CNPJ 04.513.362/0001-37, beneficiado com a aplicação irregular dos recursos federais, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004. Registre-se que os atos de gestão que deram ensejo à instauração da presente TCE ocorreram durante a gestão do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, entendendo-se como incabível, no caso, a responsabilização solidária dos Prefeitos sucessores, Sr. Wanderley Zaire Lopes e do Sr. Manoel Augusto da Costa, este último responsável pelo envio da prestação de contas (item 7) os quais ocuparam interinamente o cargo, respectivamente, de setembro a dezembro de 2010 e de janeiro a março de 2011.

21. Por meio dos extratos bancários existentes nos autos, verifica-se, para efeito de incidência da data inicial da atualização monetária, que a ordem bancária emitida pelo órgão repassador (2008OB900064, no valor de R\$ 196.412,00), foi creditada em 24/6/2008 (peça 19, p. 41) e que a devolução de recursos, no valor de R\$ 134.038,05, ocorreu em 26/10/2010 (peça 18, p. 50).

22. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável, Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, em outros processos em tramitação no Tribunal, a saber: TC 026.725/2016-9 e TC 032.639/2017-1.

## CONCLUSÃO

23. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, ex-Prefeito, e do Município de Sena Madureira/AC, CNPJ 04.513.362/0001-37, bem como apurar adequadamente o débito atribuído aos responsáveis solidários. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis conforme sugerido nos itens 20 e 21.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Nardes, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inciso VII, da Portaria-MIN-AN Nº 1, de 30/6/2015.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, ex-Prefeito, Gestão 2005/2008 e de 1º/1/2009 a 24/9/2009, e do Município de Sena Madureira/AC, CNPJ 04.513.362/0001-37, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório,



apresentarem alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

a) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados Convênio FNMA/MMA 29/2007 (Siafi 605651), celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Município de Sena Madureira/AC, tendo por objeto “prestar assistência técnica e extensão florestal visando promover o manejo florestal comunitário madeireiro como forma de implementação do desenvolvimento e uso sustentável dos recursos naturais, gerando renda para os agricultores, familiares e trabalhadores rurais do Projeto de Assentamento Joaquim Matos”;

Débitos	
Valor (R\$)	Data
196.412,00	24/06/2008

Créditos	
Valor (R\$)	Data
134.038,05	26/10/2010

Valor atualizado do débito em 31/8/2018: R\$ 136.774,31.

b) Condutas:

b.1) Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, ex-Prefeito de Sena Madureira/AC, Gestão 2005/2008 e de 1º/1/2009 a 24/9/2009:

b.1.1) Deixar de executar as atividades inerentes à implementação do Convênio e à promoção da adequada interação entre a comunidade de assentados e o projeto, tendo sido constatado em Monitoria Física realizada de 9 a 11/9/2009, ou seja, mais de um ano após a liberação dos recursos, que nenhuma das etapas físicas previstas tivera início até aquela data;

b.1.2) Deixar de cumprir as metas pactuadas, conforme etapas descritas no Plano de Trabalho, em especial a de realizar o Inventário Florestal previsto em 2.000 hectares (meta 4.2), verificando-se ter ocorrido considerável desmatamento da área destinada ao projeto, estimado em mais de 50%, comprometendo as demais metas, como a de elaborar plano de negócio e plano estratégico de sustentabilidade (metas 7.1 e 8.1);

b.2) Município de Sena Madureira/AC, CNPJ 04.513.362/0001-37:

b.2.1) Beneficiar-se irregularmente dos recursos do Convênio ao dispor do veículo adquirido para atividades genéricas não circunscritas ao Projeto de Assentamento e não previstas no Plano de Trabalho, como as de dar auxílio aos produtores e no combate as queimadas;

b.2.2) Beneficiar-se irregularmente dos recursos do Convênio ao usufruir do conhecimento adquirido pelos técnicos que participaram do curso de capacitação em atividades genéricas não circunscritas ao Projeto de Assentamento e não previstas no Plano de Trabalho, como as de orientação aos produtores sobre conservação da biodiversidade, prevenção de acidentes, primeiros socorros para a melhoria da qualidade de vida, assim como na prevenção de acidentes em atividades florestais;

c) Nexos de causalidade:

c.1) Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68:

c.1.1) Ao deixar de executar as atividades inerentes à implementação do Convênio e ao deixar de cumprir rigorosamente o Plano de Trabalho, o responsável comprometeu o atingimento do objeto de promover o manejo florestal comunitário madeireiro para os agricultores, familiares e trabalhadores rurais do Projeto de Assentamento Joaquim Matos, em Sena Madureira/AC, o que



implicou na rescisão da avença, ocasionando prejuízo ao erário e prejuízo social à população alvo, bem como impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos mediante o Convênio FNMA/MMA 29/2007 (Siafi 605651);

c.2) Município de Sena Madureira/AC, CNPJ 04.513.362/0001-37:

c.2.1) Ao se beneficiar irregularmente dos recursos do Convênio, deixando de restituí-los ao Tesouro Nacional e aplicando-os em atividades genéricas não circunscritas ao Projeto de Assentamento e não previstas no Plano de Trabalho, o Município impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos mediante o Convênio FNMA/MMA 29/2007 (Siafi 605651);

d) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967; Decreto 93.872/1986; IN/STN 1/1997; Cláusula Segunda, Item II, letras ‘a’, ‘e’, ‘h’, ‘n’ e ‘p’ do Termo de Convênio FNMA/MMA 29/2007, Siafi 605651;

e) Evidências: Termo de Convênio FNMA/MMA 29/2007, Siafi 605651 (peça 12, p. 45-54); Relatório de Monitoria Física 010/2009/GEPRO/FNMA, de 19/10/2009 (peça 15, p. 54-59); e Nota Informativa 022/2016, de 7/7/2016 (peça 19, p. 62-63).

26. Enviar cópia da presente instrução de forma a subsidiar as alegações de defesa do responsável.

Secex-TCE/4ª Diretoria, 31 de agosto de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

José Domingos Coelho  
AUFC – Mat. 912-1



**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados Convênio FNMA/MMA 29/2007 (Siafi 605651), celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Município de Sena Madureira/AC, tendo por objeto “prestar assistência técnica e extensão florestal visando promover o manejo florestal comunitário madeireiro como forma de implementação do desenvolvimento e uso sustentável dos recursos naturais, gerando renda para os agricultores, familiares e trabalhadores rurais do Projeto de Assentamento Joaquim Matos”.	Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC.	De 2005/2008 e de 1º/1/2009 a 24/9/2009.	1) Deixar de executar as atividades inerentes à implementação do Convênio e à promoção da adequada interação entre a comunidade de assentados e o projeto, tendo sido constatado em Monitoria Física realizada de 9 a 11/9/2009, ou seja, mais de um ano após a liberação dos recursos, que nenhuma das etapas físicas previstas tivera início até aquela data; 2) Deixar de cumprir as metas pactuadas, conforme etapas descritas no Plano de Trabalho, em especial a de realizar o Inventário Florestal previsto em 2.000 hectares (meta 4.2), verificando-se ter ocorrido considerável desmatamento da área destinada ao projeto, estimado em mais de 50%, comprometendo as demais metas, como a de elaborar plano de negócio e plano estratégico de sustentabilidade (metas 7.1 e 8.1).	A conduta descrita impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio FNMA/MMA 29/2007 (Siafi 605651), descumprindo-se Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967; Decreto 93.872/1986; IN/STN 1/1997; Cláusula Segunda, Item II, letras ‘a’, ‘e’, ‘h’, ‘n’ e ‘p’ do Termo de Convênio FNMA/MMA 29/2007 (Siafi 605651).
Idem	Município de Sena Madureira/AC, CNPJ 04.513.362/0001-37	11/1/2008 a 30/11/2010.	1) Beneficiar-se irregularmente dos recursos do Convênio ao dispor do veículo adquirido para atividades genéricas não circunscritas ao Projeto de Assentamento e não previstas no Plano de Trabalho, como as de dar auxílio aos produtores e no combate as queimadas;	Ao se beneficiar irregularmente dos recursos do Convênio, deixando de restituí-los ao Tesouro Nacional e aplicando-os em atividades genéricas não circunscritas ao Projeto de



			<p>2) Beneficiar-se irregularmente dos recursos do Convênio ao usufruir do conhecimento adquirido pelos técnicos que participaram do curso de capacitação em atividades genéricas não circunscritas ao Projeto de Assentamento e não previstas no Plano de Trabalho, como as de orientação aos produtores sobre conservação da biodiversidade, prevenção de acidentes, primeiros socorros para a melhoria da qualidade de vida, assim como na prevenção de acidentes em atividades florestais.</p>	<p>Assentamento e não previstas no Plano de Trabalho, o Município impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos mediante o Convênio FNMA/MMA 29/2007 (Siafi 605651), descumprindo-se Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967; Decreto 93.872/1986; IN/STN 1/1997; Cláusula Segunda, Item II, letras 'a', 'e', 'h', 'n' e 'p' do Termo de Convênio FNMA/MMA 29/2007 (Siafi 605651).</p>
--	--	--	--	---